

Acórdão:	14.098/01/2 ^a
Impugnação:	40.10055325-66
Impugnante:	Marinópolis Comércio de Combustível Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Márcio Facchini Garcia/Outros
PTA/AI:	02.000140567-78
Inscrição Estadual:	015.659016.00-30
Origem:	AF/Além Paraíba
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Evidenciada a entrada de mercadorias acompanhada de notas fiscais consideradas inidôneas nos termos do art. 134, inciso V e art. 140, ambos do RICMS/96. Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada. Reformulação do crédito tributário adequando-se a base de cálculo do ICMS aos valores constantes nas notas fiscais objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias acobertadas de notas fiscais consideradas inidôneas nos termos do artigo 134, inciso V e art. 140 do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 28/29), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A Administração Fazendária II de Além Paraíba indefere a Impugnação apresentada por ilegitimidade da parte Impugnante (Declaração de fls. 42 dos autos).

Em seguida, a referida Administração Fazendária em fls. 49 dos autos lavra o Termo de Revelia.

O Autuado apresenta Reclamação às fls. 53/54 dos autos.

A Auditoria Fiscal defere a Reclamação às fls. 67/68.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.71/72, refutando as alegações da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa, requerendo a manutenção integral do feito fiscal.

A 1ª Câmara de Julgamento delibera baixar o processo em diligência, fls.75/76. O Fisco se manifesta a respeito fls. 77/91.

DECISÃO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias acobertadas de notas fiscais consideradas inidôneas nos termos do artigo 134, inciso V e art. 140 do RICMS/96.

Restou evidenciado nos Autos as irregularidades apontadas pelo Fisco relativas as notas fiscais citadas no Auto de Infração ora em análise.

Tais irregularidades culminaram com a consideração por parte do Fisco em relação a tais documentos como inidôneas e portanto desacobertadas as mercadorias que a acompanhavam.

A Impugnante em defesa regular e tempestiva ao que parece não se deu conta das irregularidades apontadas a teor dos dispositivos legais apontados como infringidos, não se defendendo de forma objetiva para contestar a acusação fiscal, apenas dizendo que os artigos citados como violados, não tem qualquer correlação com os fatos.

Diz, ainda, que as notas fiscais estão regulares e que a Defendente não tem qualificação técnica para detectar possíveis erros de notas fiscais sendo esta missão do Fisco e não do Contribuinte.

O fato é que é inconteste, que as mercadorias estavam acobertadas por documento fiscal com prazo de AIDF vencidos, além de parte dela estar acompanhada de xerox de 1ª via, o que não foi sequer explicado pela Autuada.

No entanto, relativamente ao arbitramento do valor das mercadorias o Fisco não conseguiu justificar o parâmetro utilizado relativamente às notas fiscais(fls.05 e 06 dos autos), objeto da autuação, pelo que devem prevalecer na base de cálculo os valores contidos naqueles documentos.

Assim não contestados de forma satisfatória as acusações do Fisco, devem prevalecer as exigências fiscais apenas com as alterações na base de cálculo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para se adequar a base de cálculo aos valores constantes das Notas Fiscais objeto do levantamento Fiscal (fls. 05 e 06 dos autos). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), João Inácio Magalhães Filho e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR/G

CC/MG